ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Santa Quitéria

Vara Única Criminal da Comarca de Santa Quitéria

Processo: 3001118-98.2026.8.06.8151

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Estupro, Feminicídio]

Parte Autora: policia civil do ceara e outros

Parte Ré: FRANCISCO DANIEL VIEIRA MORAIS

Valor da Causa: RR$ 0,00

Processo Dependente: []

DECISÃO

Trata-se **de representa**ção formulada pela autoridade policial (ID 259288716), ratificada com manifestação favorável pelo Ministério Público do Estado do Ceará (ID 260085034), pugnando pela decretação da prisão preventiva de **FRANCISCO DANIEL VIEIRA MORAIS**, investigado nos autos do inquérito policial instaurado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 121-A c/c art. 14, II, e no art. 213 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que o investigado foi capturado e apresentado em flagrante delito no dia 09/11/2026, tendo o MM. Juízo do 3º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias (Quixadá/CE), em audiência realizada no dia 10/11/2026, deixado de homologar o auto e relaxado a prisão sob o fundamento de ausência de contemporaneidade flagrancial (art. 302 do CPP), ocasião em que impôs medidas protetivas de urgência e declinou da competência para a Vara Única Criminal da Comarca de Santa Quitéria/CE por envolver crime doloso contra a vida de competência do Tribunal do Júri (ID 259407418).

Cumpre inicialmente esclarecer que, embora a prisão em flagrante tenha sido relaxada por vício

estritamente formal decorrente do decurso temporal de 9 (nove) dias entre o ataque e a captura fortuita do agente, a representação da autoridade policial e o requerimento ministerial pela decretação autônoma da custódia cautelar preenchem o pressuposto processual previsto no art. 311 do Código de Processo Penal.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVI, estabelece que ninguém será mantido preso quando a lei admitir a liberdade provisória, e em seu inciso LVII dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Por isso, a prisão antes do trânsito em julgado deve ser medida de caráter excepcional, reservada a hipóteses em que a liberdade do imputado represente efetivo risco.

O art. 312 do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Já o art. 313, incisos I e III, admite expressamente a custódia nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e naqueles que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a integridade da vítima e a eficácia das medidas protetivas.

No caso, o *fumus commissi delicti* encontra-se evidenciado pelos elementos colhidos no inquérito policial, em especial o Boletim de Ocorrência nº BO-PC139-10/2026 (ID 259288716), o laudo pericial cautelar (ID 259288717), o prontuário e resumo de alta médica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Quitéria, que atesta o atendimento de urgência da vítima com 22 (vinte e duas) lesões pérfuro-cortantes profundas atingindo cabeça, região ocular supraciliar direita, dorso, região cervical, membros superiores e pernas, sob intervenção cirúrgica e sedação (ID 259288716), o depoimento da vítima Antonia Eveline Alves de Sousa (ID 259288716), as declarações de seu filho de 12 anos que presenciou o ataque noturno (ID 259288716) e a própria confissão do conduzido, que admitiu ter investido com faca contra a ofendida (ID 259288716).

Quanto ao *periculum libertatis*, a medida extrema é indispensável para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ante a manifesta e acentuada periculosidade do agente, aferida a partir da extrema gravidade concreta do fato e de seu *modus operandi* brutal (art. 312, *caput* e § 3º, I, do CPP). O representado invadiu a residência da vítima durante o repouso noturno, deitou-se sobre o leito trajando apenas peças íntimas e desferiu 22 facadas contra a ex-cunhada na presença aterrorizada do sobrinho menor de 12 anos, criança portadora de necessidades especiais (transtorno do espectro autista e TDAH) (ID 259288716).

Ademais, logo após a fuga e durante o período em que permaneceu foragido para tratamento de lesão cirúrgica decorrente da reação física da vítima, o representado realizou contatos telefônicos e enviou mensagens de áudio ameaçando de morte a irmã da ofendida (sua ex-companheira), asseverando textualmente que ela seria a próxima vítima (ID 259288716 e ID 260085034), conduta reiterada e contemporânea que demonstra menoscabo à incolumidade alheia e risco premente à integridade física e psíquica da ofendida e de seus familiares.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a idoneidade da prisão preventiva em casos de feminicídio tentado caracterizados pela violência desmedida no número de facadas e perpetrados na presença de descendentes da vítima, consoante precedente da Sexta Turma relatado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

> PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, é fundamento idôneo para a decretação da segregação ante tempus, em casos de crime contra a vida, a gravidade concreta da conduta, depreendida por sua magnitude e seu modus operandi. 3. No caso, o Juiz fundamentou o risco que a liberdade do réu, suspeito de feminicídio tentado, representa para a ordem pública, pois registrou o seu deslocamento, de um estado a outro, para atingir o suposto intento homicida, o número de facadas, a extrema violência perpetrada na presença de outras pessoas, a objetificação da mulher e o motivo da conduta. Está delineada a periculosidade social do denunciado e a imprescindibilidade da medida extrema para salvaguarda da integridade física e psicológica principalmente da ofendida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 177.245/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará chancela a necessidade imperiosa da custódia preventiva para salvaguarda da ordem pública diante da gravidade concreta do delito revelada pelo *modus operandi* e pelas ameaças proferidas contra a ofendida e sua família:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. ANDAMENTO REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE REVELADA PELO MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, no tocante ao excesso de prazo alegado, após detida análise da tramitação dos autos originários, verifico que esta alegação não encontra suporte nos autos, eis que o feito tem curso aceitável, inexistindo, dessa forma, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. Denota, então, haver o devido respeito à razoável duração do processo e aos direitos do paciente. 2. No tocante à alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, ao contrário do que entende a instituição impetrante, penso que a autoridade impetrada, atenta à necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva com base em fundamentação idônea, como o modus operandi empregado na conduta delitiva – desferiu diversas facadas em sua ex-companheira na condição de gestante – e as ameaças proferidas pelo paciente em face da vítima e de seus familiares, elementos concretos que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima, caso o mesmo seja solto. 3. No que concerne à substituição por medidas cautelares diversas, como demonstrado, estas se apresentam inadequadas e ineficientes, onde o decreto segregador mostra-se proporcional, sendo materialmente necessário para a salvaguarda da ordem social. 4. Eventuais condições favoráveis do réu não são obstáculos à manutenção do confinamento ad cautelam, quando demonstradas, como no

> caso em apreço, a necessidade e a conveniência da custódia. 5. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal - 0627020-06.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 07/06/2022, data da publicação: 08/06/2022)

Assim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) e as medidas protetivas isoladas revelam-se manifestamente inócuas e insuficientes para neutralizar o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade de agente que invade domicílio armado, desfere dezenas de golpes de faca e persiste reiterando ameaças de morte mesmo em fuga.

Isto posto, presentes os requisitos legais, acolho a representação policial e o parecer ministerial e **DECRETO a prisão preventiva de FRANCISCO DANIEL VIEIRA MORAIS**, devidamente qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 311, 312 (*caput* e § 3º, I) e 313, incisos I e III, todos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, via BNMP, encaminhando-se imediatamente às autoridades policiais para o devido cumprimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Ceará e à Defensoria Pública.

Expedientes necessários com máxima urgência.

Santa Quitéria, 12 de Novembro de 2026.

Renata Guimarães Guerra

Juíza de Direito em respondência.